



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31061 - DF (2025/0059365-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : UNYEAD EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281
THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE RECRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EAD PELA PORTARIA MEC N. 528/2024. ATO NORMATIVO QUE NÃO MAIS PRODUZ EFEITOS. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para a conversão da Faculdade Unyleya em Centro Universitário insere-se no mérito do ato administrativo a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário apreciar essa matéria.

2. A análise que seria possível de ser feita no presente mandado de segurança, diz respeito tão-somente à ilegalidade da suspensão da tramitação e análise do processo de credenciamento, em razão do disposto na Portaria n. 528, de 6 de junho de 2024, do Ministro da Educação.

3. A mencionada Portaria teve sua vigência prorrogada pela Portaria n. 195/2025 até 10/4/2025, ou até a publicação do novo marco regulatório mencionado em seu art. 1º. O novo marco regulatório foi editado, por meio do Decreto n. 12.456 e da Portaria n. 378, ambos de 19/5/2025. Portanto, não mais subsistem os efeitos da Portaria n. 528, de 6 de junho de 2024 e, em consequência, da suspensão nela determinada, motivo pelo qual perdeu-se o objeto da presente impetração, que questionava o sobrestamento do procedimento administrativo de credenciamento da Impetrante, em razão da aludida Portaria.

4. Por sua vez, a alegação trazida na Petição n. 479547/2025, de que haveria excesso de prazo, porque passados mais de 60 (sessenta) dias desde a edição Decreto n. 12.456 e da Portaria n. 378, ambos de 19/5/2025, a autoridade coatora ainda não teria decidido o processo da Impetrante, constituiu-se, na verdade, na imputação de outro ato omissivo à autoridade coatora, estranho ao objeto da presente impetração, e não se trata apenas de atos que "agravam o ato coator originário", como sustenta a Agravante.

5. Nos termos da afirmação trazida pela própria Agravante, a aplicação automática do Decreto n. 12.456 e da Portaria MEC n. 378, pelo Ministério da Educação, resultaria na extinção automática do procedimento administrativo de que cuida o presente mandado de segurança. Ora, se ato apontado como coator, na petição original, importou apenas na suspensão do

referido procedimento, e se novos atos que teriam sido praticados pela autoridade coatora levariam à sua extinção, fica evidente que se cuidam de novos atos e de questões não abrangidas pela exordial.

6. O objeto do mandado de segurança é delimitado em sua petição inicial, não sendo admitida a posterior inclusão de novos fundamentos ou causa de pedir.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31061 - DF (2025/0059365-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : UNYEAD EDUCACIONAL S.A.
ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281
THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313
AGRAVADO : UNIÃO
IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REcredENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EAD PELA PORTARIA MEC N. 528/2024. ATO NORMATIVO QUE NÃO MAIS PRODUZ EFEITOS. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para a conversão da Faculdade Unyleya em Centro Universitário insere-se no mérito do ato administrativo a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário apreciar essa matéria.

2. A análise que seria possível de ser feita no presente mandado de segurança, diz respeito tão-somente à ilegalidade da suspensão da tramitação e análise do processo de credenciamento, em razão do disposto na Portaria n. 528, de 6 de junho de 2024, do Ministro da Educação.

3. A mencionada Portaria teve sua vigência prorrogada pela Portaria n. 195/2025 até 10/4/2025, ou até a publicação do novo marco regulatório mencionado em seu art. 1º. O novo marco regulatório foi editado, por meio do Decreto n. 12.456 e da Portaria n. 378, ambos de 19/5/2025. Portanto, não mais subsistem os efeitos da Portaria n. 528, de 6 de junho de 2024 e, em consequência, da suspensão nela determinada, motivo pelo qual perdeu-se o objeto da presente impetração, que questionava o sobrestamento do procedimento administrativo de credenciamento da Impetrante, em razão da aludida Portaria.

4. Por sua vez, a alegação trazida na Petição n. 479547/2025, de que haveria excesso de prazo, porque passados mais de 60 (sessenta) dias desde a edição Decreto n. 12.456 e da Portaria n. 378, ambos de 19/5/2025, a autoridade coatora ainda não teria decidido o processo da Impetrante, constituiu-se, na verdade, na imputação de outro ato omissivo à autoridade coatora, estranho ao objeto da presente impetração, e não se trata apenas de atos que "agravam o ato coator originário", como sustenta a Agravante.

5. Nos termos da afirmação trazida pela própria Agravante, a aplicação automática do Decreto n. 12.456 e da Portaria MEC n. 378, pelo Ministério da Educação, resultaria na extinção automática do procedimento administrativo de que cuida o presente mandado de segurança. Ora, se ato apontado como coator, na petição original, importou apenas na suspensão do referido procedimento, e se novos atos que teriam sido praticados pela

autoridade coatora levariam à sua extinção, fica evidente que se cuidam de novos atos e de questões não abrangidas pela exordial.

6. O objeto do mandado de segurança é delimitado em sua petição inicial, não sendo admitida a posterior inclusão de novos fundamentos ou causa de pedir.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNYEAD EDUCACIONAL S.A. contra a decisão que não conheceu do mandado de segurança impetrado contra o MINISTRO DA EDUCAÇÃO, assim ementada (fl. 519):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO DE REcredENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EAD PELA PORTARIA MEC N. 528 /2024. ATO NORMATIVO QUE NÃO MAIS PRODUZ EFEITOS. PERDA DO OBJETO. INOVAÇÃO DE CAUSA DE PEDIR. DESCABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Antes do presente agravo interno, houve a oposição de embargos de declaração, os quais foram rejeitados (fls. 553-555).

Sustenta a parte agravante a existência de violação do direito líquido e certo postulado no mandado de segurança, sob o fundamento de direito adquirido à conclusão do processo administrativo e-MEC n. 201813979 segundo as regras vigentes antes da Portaria MEC n. 528/2024, pois teria realizado todas as fases necessárias ao credenciamento por transformação da Faculdade Unyleya em Centro Universitário, inclusive com parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação em 2023, pendente apenas de homologação ministerial desde 29/9/2023. Argumenta que houve aplicação indevida da Portaria n. 528/2024 aos atos já praticados no processo iniciado em 31/7/2018 e que, de todo modo, o art. 2º da referida Portaria prevê a continuidade (“fluxo regular”) dos processos com avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, situação que alcançaria a agravante desde 2023.

A Agravante afirma ter apresentado fato superveniente consistente na juntada do Decreto n. 12.456/2025 e da Portaria MEC n. 378/2025, os quais, segundo defende, não desfizeram os efeitos do ato coator originário (Portaria n. 528/2024), mas os agravaram, ao extinguir processos antes apenas suspensos e impor reinício por meio de “Recredenciamento Único” de faculdades. Sustenta que esses atos supervenientes não implicam inclusão de novos fundamentos nem a imputação de novo ato omissivo, representando apenas a atualização do arcabouço fático e probatório pertinente aos autos.

Por fim, aduz que o novo marco regulatório acarretará extinção de processos suspensos e exigirá novo procedimento administrativo, com duração média de 36 (trinta e

seis) meses, equivalente ao que já foi realizado pela agravante (inclusive avaliação *in loco* pelo INEP e aprovação pela SERES), sem alteração dos requisitos para a conversão de faculdade em centro universitário, o que afrontaria a segurança jurídica e retiraria do plano legal a fruição do direito adquirido após cinco anos de tramitação.

Requer o provimento do agravo interno, com a reconsideração da decisão agravada para concessão da segurança, ou, alternativamente, o julgamento colegiado.

Impugnação às fls. 578-581.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Em primeiro lugar, a controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para a conversão da Faculdade Unyleya em Centro Universitário insere-se no mérito do ato administrativo a ser praticado pela autoridade apontada como coatora. Desse modo, não cabe ao Poder Judiciário apreciar essa matéria.

A esse respeito:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SEGURANÇA DENEGADA NA ORIGEM. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283 DO STF POR ANALOGIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS EXPENDIDOS EM MOMENTO PROCESSUAL ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO DE MEMBROS DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ALEGADA NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A DEFESA. MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE DAS PROVAS. ATIVIDADE INSTRUTÓRIA VEDADA NESTA VIA ESTREITA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

10. "Não cabe ao Poder Judiciário reexaminar o mérito da decisão administrativa em razão do amplo conjunto probatório produzido nas instâncias administrativas, bem como não é o mandado de segurança o meio adequado para ser usado como recurso, a fim de discutir fatos e provas na instância administrativa. Assim, é vedado o reexame das provas produzidas no procedimento administrativo nessa via mandamental". (AgInt no RMS n. 70.522/BA, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em DJe de 4/3/2024, 7/3/2024.)

11. Agravo interno desprovido.

(AgRg no RMS n. 46.977/PB, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em DJEN de 18/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DA PORTARIA ANISTIADORA. IRREGULARIDADE NO TRÂMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO REVISIONAL. NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA/FLAGRANTE ILEGALIDADE OU

TERATOLOGIA NO ATO COMBATIDO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

VII - Por outro lado, furtou-se o impetrante do dever de demonstrar a ocorrência de violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório na condução do processo administrativo revisional da anistia. Assim, não cabe ao Poder Judiciário substituir o mérito decisório com supedâneo na proporcionalidade ou razoabilidade ou nos os princípios constitucionais da dignidade humana e da proteção ao idoso, se não houver uma ilegalidade caracterizada, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material.

[...]

IX - Agravo interno improvido.

(AgInt no MS n. 30.527/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em DJEN de 18/3/2025, 21/3/2025.)

Assim, como mencionado na decisão agravada, "a análise que seria possível de ser feita no presente mandado de segurança, diz respeito tão-somente à ilegalidade da suspensão da tramitação e análise do processo de credenciamento, em razão do disposto na Portaria n. 528, de 6 de junho de 2024, do Ministro da Educação" (fl. 526).

A mencionada Portaria teve sua vigência prorrogada pela Portaria n. 195/2025, até 10/4/2025, ou até a publicação do novo marco regulatório mencionado em seu art. 1º. O novo marco regulatório foi editado, por meio do Decreto n. 12.456 e da Portaria n. 378, ambos de 19/5/2025. Portanto, não mais subsistem os efeitos da Portaria n. 528, de 6 de junho de 2024 e, em consequência, da suspensão nela determinada, motivo pelo qual perdeu-se o objeto da presente impetração, que questionava o sobrestamento do procedimento administrativo de recredenciamento da Impetrante, em razão da aludida Portaria.

Por sua vez, a alegação trazida na Petição n. 479547/2025, de que haveria excesso de prazo, porque passados mais de 60 (sessenta) dias desde a edição Decreto n. 12.456 e da Portaria n. 378, ambos de 19/5/2025, a autoridade coatora ainda não teria decidido o processo da Impetrante, constituiu-se, na verdade, na imputação de outro ato omissivo à autoridade coatora, estranho ao objeto da presente impetração, e não se trata apenas de atos que "agravam o ato coator originário" (fl. 567), como sustenta a Agravante.

Destarte, nos termos da afirmação trazida pela própria Agravante, a aplicação automática do Decreto n. 12.456 e da Portaria MEC n. 378, pelo Ministério da Educação, resultaria na extinção automática do procedimento administrativo de que cuida o presente mandado de segurança. Ora, se ato apontado como coator, na petição original, importou apenas na suspensão do referido procedimento, e se novos atos que teriam sido praticados pela autoridade coatora levariam à sua extinção, fica evidente que se cuidam de novos atos e de questões não abrangidas pela exordial.

O objeto do mandado de segurança é delimitado em sua petição inicial, não sendo admitida a posterior inclusão de novos fundamentos ou causa de pedir.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CARGO NÃO TÉCNICO E PROFESSOR. VEDAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO À REVISÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Teses e argumentos não apresentados na petição inicial do mandado de segurança e articulados apenas nas razões do recurso ordinário ou do agravo interno não podem ser conhecidos, em virtude da vedação à inovação recursal. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RMS n. 69.903/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INDEVIDA INOVAÇÃO DO PEDIDO QUANTO AO REENQUADRAMENTO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. DESCABIMENTO DE PERCEPÇÃO DE VALORES RETROATIVOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A pretensão de enquadramento no regime jurídico único não constou dos pedidos formulados na petição inicial do presente *mandamus*, consubstanciando indevida inovação do pedido, em razão da impossibilidade de ampliação da causa de pedir e dos pedidos enumerados na inicial.

[...]

5. Ordem denegada.

(MS n. 11.541/DF, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, julgado em 2/12/2018, DJe de 1/2/2019.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. CANDIDATO APROVADO ALÉM DAS VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, PARA A COMARCA DE SALVADOR. ALEGADA PRETERIÇÃO, POR NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS EM PIOR CLASSIFICAÇÃO, PARA LOTAÇÃO EM ENTRÂNCIAS INTERMEDIÁRIAS. EDITAL 93/2009. ACÓRDÃO QUE, SEGUINDO A JURISPRUDÊNCIA DO STJ, DENEGOU A SEGURANÇA. RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL *A QUO*, DA LEGALIDADE DO EDITAL 93/2009, E DA AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL, CONTANDO, AINDA, COM AS VAGAS QUE SURGIRAM DURANTE A VALIDADE DO CERTAME. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO APÓS O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. SEGURANÇA DENEGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DA POR ANALOGIA. INOVAÇÃO NAS SÚMULA 283/STF, RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

[...]

VIII. Consoante a jurisprudência desta Corte, "a devolutividade ampla do recurso ordinário em mandado de segurança, tal como na apelação, não autoriza ao recorrente inovar, alterando o pedido e a causa de pedir formulados na inicial" (STJ, RMS 29.142/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 07/12/2009. Em igual sentido: STJ, RMS 20.854/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/02/2010.)

IX. No caso, invoca o impetrante, nas razões recursais, teses e fatos novos, com verdadeira alteração do pedido e da causa de pedir.

Em consequência, inviável inovar o fundamento jurídico do pedido, e, assim, pretender o reexame da causa sob alegados fatos novos, o que exigiria, ainda, dilação probatória, incompatível com o rito do mandado de segurança.

X. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança improvido.

(RMS n. 35.138/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 12/6/2018, DJe de 19/6/2018.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt nos EDcl no MS 31.061 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0059365-2

Número de Origem:
201813979

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : UNYEAD EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281

THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - EDUCAÇÃO SUPERIOR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNYEAD EDUCACIONAL S.A.

ADVOGADOS : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO - RJ024281

THAIS CRISTINA DE SOUZA MIRANDA - DF061313

AGRAVADO : UNIÃO

IMPETRADO : MINISTRO DA EDUCAÇÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília, 16 de junho de 2026